



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 0138.7/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, cujo objetivo é denominar “Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão/SC”.

Nesta fase do processo legislativo é de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, a verificação da admissibilidade de tramitação processual da matéria, à luz dos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, conforme prescrevem o art. 72, I, e 144, I, do Rialesc.

Desse modo, é imprescindível registrar a necessidade de que se atenda aos preceitos da Lei nº 16.720/2015¹, que rege a matéria tratada pelo Projeto de Lei em tela, especialmente ao que estabelecem os incisos do seu art. 3º² e 4º, que determinam a juntada, para a devida instrução processual, de determinados documentos comprobatórios, quais sejam: (I) justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, a pessoa homenageada prestou ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu; (II) respectiva certidão de óbito; (III) respectivo *curriculum vitae* da pessoa a ser homenageada com a denominação do bem público a que se referir a proposição; e (IV) declaração da Secretaria de Estado da Educação, no caso,

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

² Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

certificando que, até esta data, nada conste registro de denominação anterior do bem público em objeto.

Importante destacar, ainda, que **se deve trazer aos autos documento que ateste observância da condição imposta pela recente nova redação do art. 4º da Lei nº 16.720/2015, conferida pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020**, qual seja, que se certifique a este Parlamento de que não haja, contra a pessoa homenageada, sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no caput e incisos daquele dispositivo legal.

Nesse ponto em específico, esta Consultoria já se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 0051/2021, a qual transcrevo praticamente na íntegra:

[...]

Embora não seja comum que uma Nota Técnica desta Consultoria acompanhe um pedido de diligência, essa exceção, no caso, nos parece fundamental. Isso porque, quando da análise da propositura em questão, fomos levados à necessária leitura da Lei que disciplina a denominação de bens públicos em Santa Catarina – Lei nº 16.720/2015 – **e constatou-se que, recentemente, o art. 4º da norma foi alterado pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020) (Grifei)

Diante dessa nova redação, ao se determinar que fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa **que TENHA** contra si, ou contra pessoa jurídica **que TITULARIZE**, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes que especifica, **está se fazendo depreender da norma que se deveria comprovar documentalmente nos autos que o pretenso homenageado não tenha contra si – ao tempo presente da iniciativa da proposta de lei – a tal representação transitada em julgado.**

Por outro lado, a redação do art. 3º da Lei nº 16.720/2015, estabelece que as iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade que, **em vida**, tenham prestado relevantes serviços ao Estado, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, **em vida**, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – **Certidão de Óbito;**

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Em outras palavras, está claro, na redação do art. 3º, que só se pode denominar bens públicos com o nome de pessoas falecidas. Desse modo, está criada evidente incongruência no corpo da própria Lei, quando se confronta a redação do seu art. 3º com o novel art. 4º, **devido ao fato de ser antitética a ideia de “pessoa que TENHA [...] ou pessoa jurídica que TITULARIZE”, no tempo verbal presente,** representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado em processo criminal, **haja vista que a pessoa homenageada deve ser pessoa falecida** e, como tal, não deve existir no tempo presente.

Para além disso, se interpretarmos sistemicamente o disposto no art. 3º da Lei nº 16.720, de 2015, considerando a nova redação, dada pela Lei nº 18.010/2020, ao art. 4º, pode-se inferir que assim como se deve comprovar o falecimento da pessoa a ser homenageada, por meio de certidão de óbito, **por via de consequência se deve comprovar, quando da iniciativa de lei que vise denominar os bens públicos, que o homenageado (pessoa falecida) não tenha tido contra si sentença criminal transitada em julgado. Ora, para essa comprovação, há de se exigir uma certidão criminal judicial em que conste, ou melhor, que não conste, o registro de tal sentença** (certidão negativa).

Todavia, constatou-se a omissão da Lei nº 18.010, de 2020, no que tange à exigência de apresentação de certidão judicial criminal, comprobatória da existência, ou não, de sentença criminal transitada em julgado, para a devida instrução dos autos, visto que a relação de documentos constante do art. 3º da Lei nº 16.720/2015 não foi alterada por aquela Lei.

Assim, embora se possa abstrair o significado da norma, ao pé da letra, e se faça um exercício de interpretação, considerando razoável que um processo de sentença criminal transitado em julgado contra pessoa falecida há pouco tempo, há talvez alguns poucos anos, seja de fácil pesquisa nos órgãos do Judiciário; isso pode não ser tão verdadeiro ou factível no caso de uma pessoa falecida há muito mais tempo.

Além disso, não existe no País um sistema nacional integrado de consulta a tais sentenças criminais transitadas em julgado, ou seja, para atribuir legitimidade a essa comprovação seria necessária a consulta pontual aos diversos tribunais estaduais, o que, salvo melhor juízo, demandaria tempo e recursos, tendo em vista o quantitativo de tribunais e que **tais certidões são gratuitas apenas quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal,** conforme o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O que, aliás, está corroborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que expediu o Ofício-Circular nº 77/2018¹, com o objetivo de reiterar “a diretriz de que **não são devidas custas processuais para a expedição de certidões de antecedentes criminais quando requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente,** seja a Unidade responsável pelo seu fornecimento privada ou estatizada”.



Assim, não haveria outra via para a devida comprovação de que o pretenso homenageado não tenha contra si sentença transitada em julgado quanto aos crimes que, em sua nova redação, a Lei nº 16.722, de 2015, especifica. Cabendo, pois, ao Parlamentar proponente da iniciativa requerer as certidões às próprias custas, tendo em vista, reitero, essas são emitidas gratuitamente apenas quando solicitadas para esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, o que não é o caso quando se trata da necessária instrução processual de projetos de lei sobre a matéria.

Ante as presentes considerações, esta Consultoria Legislativa, uma vez provocada a fazer a análise da matéria sobre a qual aqui se discorre, sugere à assessoria do Parlamentar que subscreva a solicitação do trabalho que ora se sugere, se assim lhe convier, qual seja, um projeto de lei retificador da redação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.720, de 2015, conferindo-lhes a necessária precisão e clareza, com o escopo de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma.
[...]

Da análise dos autos do Projeto de Lei, com base na Lei nº 16.720/2015, registra-se que não se encontram acostados, nos autos eletrônicos, os documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Ante o exposto, para que o processo esteja apto à adequada deliberação nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para solicitar que, ouvidos os membros deste Colegiado, seja oficiado requerimento de **DILIGÊNCIA** interna ao Autor da proposição (PL 0138.7/2021), Deputado Kennedy Nunes, intentando que encaminhe aos autos os documentos a que se referem os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.720, de 2015, como acima demonstrado.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

ⁱ https://www.tjpr.jus.br/certidoes/-/asset_publisher/GnDZ0D2NL7iB/content/emissao-gratuita-de-certidoes-negativas-criminais